

TC 019.356/2010-2  
Tomada de Contas Especial  
Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional, em razão do descumprimento dos objetivos pactuados no Convênio 1988/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, tendo por finalidade a reconstrução de 20 residências de famílias carentes naquele município, com vigência no período de 31/12/2001 a 26/11/2002.

Segundo consta nos autos, operações da Polícia Federal realizadas no Estado da Paraíba evidenciam que havia, em síntese, o seguinte *modus operandi*: (i) um grupo de pessoas constituíam empresas de fachada para fraudar procedimentos licitatórios; (ii) em seguida, decidiam quem ficaria com o contrato; (iii) depois, utilizavam-se de empresas do mesmo proprietário a ser beneficiado ou empresas emprestadas por outro partícipe do esquema para vencer licitação realizada por algum dos municípios daquele Estado; e (iv) finalmente, o município licitante executava com recursos próprios o objeto contratado e a verba federal era desviada em prol dos envolvidos (peça 12, p. 7).

Com base no teor de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0003798-13.2009.4.05.8201 (peça 9), da Ação Popular nº 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10) e do processo judicial nº 0000739-51.2008.4.05.8201, a unidade técnica concluiu (peça 12, p. 9) o seguinte:

*“31. [...] o Sr. Robério Saraiva Grangeiro emprestou a empresa Construtora Concreto Ltda. para o Sr. Saulo José de Lima compor, em conjunto com as empresas F. B. Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda., de propriedade deste último, o mínimo legal (art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93) de três propostas para o convite 013/2002, bem como que a vencedora (F. B. Construções Ltda.) não fora executora, de fato, das obras constatadas pela Caixa Econômica Federal, inclusive porque, da mesma forma que ocorreu em relação ao convênio 447/2000, referido na citação anterior, a documentação fiscal (peça 4, págs. 5-23) emitida por ela e utilizada para comprovar a aplicação dos recursos em foco também é genérica”.*

No presente caso, as evidências indicam que a empresa F. B. Construções Ltda. foi utilizada para fraudar o Convite 013/2002 e receber os recursos federais do convênio, sem executar as obras ou executando-as em desacordo com as especificações técnicas definidas. Por isso, a unidade técnica concluiu que caberia o afastamento da personalidade jurídica da contratada para citar, solidariamente, o seu proprietário de fato, Sr. Saulo José de Lima.

Argumentou, nesse sentido, que, em situações semelhantes a este caso concreto, o Exmo. Ministro-Relator do feito tem optado pelo seguinte procedimento:

*“37. [...] citar o gestor, a contratada e respectivo sócio de fato, e determinar, paralelamente, a ela e ao referido sócio que, se assim quiserem, manifestem-se, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, sobre a irregularidade atinente à suspeita de fraude à licitação e ao desvio de recursos, alertando-os de que o Tribunal poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária a fim de responsabilizar o dito sócio, caso não seja elidida a ocorrência mencionada”.*

Nessa conformidade, com a anuência do Exmo. Ministro-Relator (peça 14), a unidade técnica adotou, entre outras, as seguintes medidas: (i) promoveu a **citação** do senhor Alberto Nepomuceno, então prefeito de Barra de Santa Rosa/PB, da sociedade empresária F. B. Construções Ltda. e respectivo sócio, senhor Saulo José de Lima; (ii) a **oitiva** da referida sociedade empresária e respectivo sócio, alertando-os quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária a fim de responsabilizar o mencionado sócio, bem como de eventual declaração de inidoneidade da construtora para participar de licitação na Administração Pública Federal. Considerando que nenhum dos responsáveis se manifestou, a Secex/PB, entre outras medidas, propôs (peça 39, p. 6-7): (i) declarar a revelia do ex-prefeito, da empresa F. B. Construções Ltda. e de seu sócio; (ii) desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária F. B. Construções Ltda. e declarar sua inidoneidade; e (iii) julgar irregulares as contas do senhor Sr. Alberto Nepomuceno, ex-prefeito de Barra de Santa Rosa/PB, da sociedade empresária F. B. Construções Ltda. e do seu sócio, senhor Saulo José de Lima, e imputar-lhes solidariamente o débito no valor original de R\$ 120.000,00.

Observo, contudo, que, no voto condutor do Acórdão 1891/2010 - Plenário, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que também é relator do presente feito, asseverou que a desconsideração da personalidade jurídica dispensa “*a propositura de ação autônoma, podendo ser concedida incidentalmente no próprio processo de conhecimento ou de execução*”. Afirmou, ainda, que, “*No TCU, cabe aos órgãos colegiados o julgamento da causa principal e das questões incidentais. Ao relator, é reservada a prática de atos processuais, por meio de despacho (arts. 11 da Lei 8.443/1992, e 162, § 3º, do CPC)*”. E, por fim, aduziu que somente após a deliberação do colegiado competente sobre a desconsideração da personalidade jurídica “*será possível citar as pessoas naturais responsáveis pelo abuso da personalidade jurídica*”. Eis a ementa da decisão:

**“Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO COLEGIADO.**

1. A desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de abuso de direito, será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental.
2. Ao decidir pelo levantamento do véu da personalidade jurídica, o Tribunal indicará os administradores ou sócios responsáveis pelo abuso de direito, que responderão pelo dano imposto ao Erário.
3. Somente se procederá à citação dos sócios ou administradores responsáveis pelo abuso de direito, após a deliberação do Tribunal acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa responsável pelo dano ou beneficiada com pagamentos irregulares”. [grifei]

Ainda segundo o mencionado Voto, o TCU vem adotando esse procedimento quando verifica ao menos um dos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil de 2002, quais sejam: fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 2858/2008, 3135/2006, 50/2002, Plenário). No caso em tela, o conjunto probatório evidencia que a sociedade empresária F. B. Construções Ltda. foi utilizada para fraudar o Convite 013/2002 e receber recursos federais do convênio, sem ter executado as obras ou executando-as sem observância das especificações técnicas definidas.

Nessas condições, em tese, o processo deveria ser submetido à apreciação do colegiado competente para deliberação acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária F. B. Construções Ltda. E, depois da deliberação, ser restituído à Secex/PB para promover nova citação do seu sócio, senhor Saulo José de Lima.

Verifico, entretanto, que, no Voto condutor do Acórdão 2590/2013 – 1ª Câmara, o Exmo Ministro-Relator entendeu “*que o fato de a citação ter ocorrido antes da decisão deste relator quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em nada prejudicou a defesa do responsável alcançado pela decisão*”. Dessa forma, considerou “*não haver obstáculos para que o Tribunal convalide, com fundamento no art. 172 do RI/TCU, a citação promovida pela unidade técnica*”.

*In casu*, também não vislumbro prejuízo para a defesa, visto que a citação foi regularmente realizada (peças 37 e 38). Assim, entendo que a mesma solução adotada mediante o Acórdão 2590/2013 – 1ª Câmara poderá ser aplicada para o presente caso.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a essência do encaminhamento alvitado pela Secex/PB. Em acréscimo, propõe que seja convalidada a citação do senhor Saulo José de Lima, promovida por meio das peças 37 e 38, do presente processo, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 02 de julho de 2013.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador